



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

ARTIGO 3

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Competências

1. São competências da UCTT:

- Assegurar a implementação do controlo do tráfego de telecomunicações;
- Gerir e manter actualizado o registo de subscritores de serviços telecomunicações;
- Manter actualizadas as soluções que visam a melhoria constante da qualidade dos dados de registo de subscritores (BPIN) em coordenação com os operadores de serviços de telecomunicações;
- Monitorar as comunicações nas redes dos operadores de telecomunicações;
- Garantir a protecção de dados dos utilizadores de telecomunicações;
- Participar e colaborar em processos que requeiram investigação, por parte das entidades competentes, no acesso aos dados de qualquer natureza, decorrente da utilização das redes de telecomunicações;
- Coordenar a implementação de soluções para investigação e garantia de protecção dos cidadãos, quando esteja em causa a protecção contra qualquer forma de crimes, usando as redes de telecomunicações;
- Actuar, sempre que necessário, na protecção das redes de telecomunicações contra eventuais ataques cibernéticos a interesses e infra-estruturas críticas nacionais;
- Implementar e gerir os mecanismos de partilha de dados e colaboração para a melhoria da qualidade dos serviços prestados ao cidadão pelas entidades públicas e privadas usando redes de telecomunicações;
- Desenhar e propor planos de contingência nacional para a garantia de segurança e resiliência das comunicações em Moçambique;
- Auditar os sistemas e infra-estruturas das comunicações dos provedores das comunicações ao abrigo da legislação em vigor.

SUMÁRIO

Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique:

Resolução n.º 3/CA/INCM/2020:

Cria a Unidade de Controlo de Tráfego de Telecomunicações, abreviadamente designada por UCTT.

2. Compete igualmente a UCTT monitorar, auditar e fiscalizar o cumprimento do previsto nos Regulamentos de Registos e Activação dos Módulos de Identificação do Subscritor do Serviço de Telefonia Móvel (Cartões SIM), de Segurança de Redes de Telecomunicações e de Controlo de Tráfego de Telecomunicações.

ARTIGO 4

Articulação

No exercício das suas funções, a UCTT deve articular e coordenar com as outras unidades orgânicas previstas

INSTITUTO NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES DE MOÇAMBIQUE

Resolução n.º 3/CA/INCM/2020

de 8 de Junho

Havendo necessidade de materializar a criação de uma entidade responsável pela administração do sistema de controlo de tráfego de telecomunicações, ao abrigo do previsto no artigo 18 do Regulamento de Controlo de Tráfego de Telecomunicações, conjugado com a alínea *d*) do artigo 8 do Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Comunicações (INCM), o Conselho de Administração determina:

ARTIGO 1

Objecto

É criada a Unidade de Controlo de Tráfego de Telecomunicações, abreviadamente designada por UCTT, com responsabilidades no âmbito do controlo de tráfego, gestão do registo dos cartões SIM, protecção e segurança de redes de telecomunicações.

ARTIGO 2

Natureza

A UCTT é um órgão subordinado à Direcção Geral do INCM e equipara-se à uma Direcção de Função.

no Regulamento Interno do INCM e outras entidades no âmbito da cooperação entre instituições.

ARTIGO 5

Quadro do Pessoal

Compete ao Conselho de Administração aprovar o quadro de pessoal da UCTT e o respectivo qualificador.

ARTIGO 6

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor na data da sua aprovação.

Aprovada pelo Conselho de Administração, em Maputo, aos 30 de Abril de 2020. — O Presidente do Conselho de Administração, *Américo Muchanga*.